



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002282-69.2023.8.26.0072/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante ALLIANZ SEGUROS S/A., é embargado HOSPITAL DA VISÃO DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1002282-69.2023.8.26.0072/50000

Processo originário nº 1002282-69.2023.8.26.0072

Embargante: Allianz Seguros S/a.

Embargado: Hospital da Visão de Bebedouro

Comarca: Bebedouro

Juiz (a): Neyton Fantoni Júnior

Voto nº 11792

Embargos de declaração – Alegação de Omissão e erro material – Inocorrência - Fundamentos expostos de maneira expressa no aresto recorrido - Utilização da espécie recursal com caráter meramente infringente, sem apresentação de nenhum dos vícios do art. 1022 do Código de Processo Civil - Inadmissibilidade - Recurso desprovido.

1. São embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao apelo da embargante, mantendo a sentença que julgar procedente a ação de cobrança de indenização securitária.

Estes declaratórios visam sanar erro material e omissão no julgado, quanto aos argumentos apresentados relativos à cláusula que prevê excludentes da cobertura de danos elétricos. Sustenta que apenas não pleiteou a prova pericial, porque o embargado não preservou os bens danificados.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Anote-se que os embargos apresentados pretendem, apenas, a reconsideração da decisão proferida pelo Órgão Colegiado com efeitos infringentes e, efetivamente, a prolação de outra decisão que atenda suas pretensões, o que é descabido.

O aresto embargado analisou de modo expreso e suficiente o tema tratado no apelo, reconhecendo que na hipótese dos autos ficou comprovada a ocorrência de sinistro coberto pelo contrato celebrado entre as partes e que a embargante não se desincumbiu de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

O conjunto probatório foi suficiente a conclusão do julgado.

Conforme pontuado, *“inexiste comprovação de que houve prévia vistoria e inspeção dos bens que garantem o prédio segurado, de modo a amparar a tese de que os danos são preexistentes ou provenientes de desgaste natural pelo uso e deterioração gradativa. Era dever da apelante, quando da proposta do seguro, vistoriar o local a ser segurado para poder averiguar as condições dos bens e equipamentos, para poder se valer de cláusula restritiva de danos. Ou, ainda, informar adequadamente o segurado de tal restrição, ônus do qual não se desincumbiu. Já em relação a bomba d’água, a negativa de pagamento se*

embasou na cláusula 23 e 16, item 'j' "Preservar todos os bens atingidos pelo sinistro e passíveis de reaproveitamento, pois depois de indenizados, passam automaticamente à propriedade da seguradora (p. 59 e 175). Todavia, o apelado afirma que a bomba estava no local no momento da primeira vistoria, atribuindo ao vistoriador falha em deixar de examiná-la (p. 354). De qualquer forma, os laudos técnicos confeccionados por empresas especializadas, cuja idoneidade não foi infirmada, atestam que todos os aparelhos foram danificados por variação brusca na rede elétrica (descarga atmosférica) - (p. 42/45)".

A despeito da indicação de qual cláusula que prevê os eventos que estão excluídos da apólice, o fato é que o acórdão foi explícito em assinalar que o ponto central da discussão é a impossibilidade de ampliação das cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

Neste sentido, o julgado consignou o quanto deliberado pelo magistrado de primeiro grau Neyton Fantoni Júnior, no sentido de que *"não se legitima a pretensão da seguradora ré de desconsiderar o risco inerente ao contrato de seguro e o seu caráter oneroso, deixando de se engajar em postura de cooperação e passando a vislumbrar óbice, após ter recebido regularmente o valor do prêmio pactuado, sob pena de locupletamento ilícito. Quando menos, deveria agir de uma forma clara e objetiva que tornasse o contrato de seguro mais funcional, viabilizando a execução do contato de seguro dentro do parâmetro de boa-fé objetiva exigido pelo art. 422 do Código Civil. Desta forma, as obrigações oriundas dos efeitos do seguro não se submetem a critério de conveniência e de interpretação unilateral, traduzindo*

inequívoca intenção de esvaziar o objetivo da relação contratual estabelecida sob a dimensão normativa da probidade e boa-fé objetiva, que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, conforme estabelece expressamente o art. 422 do Código Civil, de modo a inviabilizar manipulação contratual por qualquer dos contratantes”.

Destaco que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

Aliás, segundo o disposto no artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil, todo o conteúdo da decisão deve ser considerado, cuja interpretação deve conjugar todos os seus elementos, em conformidade com o princípio da boa-fé. A propósito, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Com efeito, conforme constou no combatido decism, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls.

420/423), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 376/384), que a Corte de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. (...)” (AgInt no AREsp n. 2.037.871/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Este tipo recursal é destinado ao esclarecimento de obscuridade, ao afastamento de contradição ou à supressão de omissão, todavia não tem como propósito promover a simples revisão do que foi julgado.

Nestes embargos declaratórios não se verifica razão nenhuma para alteração ou complementação do julgado colegiado, nem mesmo para fins de prequestionamento.

3. Diante do exposto, **proponho a rejeição dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE

Relator